

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000119/97-76
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.932
RECURSO Nº : 119.187
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA IPIRANGA LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA

CLASSIFICAÇÃO - Imposto de Importação : - O "EX 002" ao código tarifário nº 84.43.60.10, estabelecido pela Portaria MF-279/96, foi concedido para máquinas dobradoras próprias para operar papéis de formato 500mm. x 840mm. como limite inferior, em velocidade igual ou superior a 25.000 folhas/hora.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
Em 15/07/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PREITO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.932
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA IPIRANGA LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente procedeu a importação, através da D.I. nº 3514, registrada em 30/12/96, na Alfândega do Porto de Salvador, de uma máquina descrita como “dobradora para folhas planas, modelo STAHL - T - 52 - Proline - com 3 estações, velocidade de 25.000 folhas/hora, formato 500 x 840 mm.”, postulando a aplicação da alíquota “0”, com fundamento no “ex “002, da posição 84.43.60.10, instituído pela Portaria MF-279/96.

Por entender que o equipamento não atendia ao requisito de dobrar folhas de formato igual ou superior a 500mm. x 840 mm. a uma velocidade de pelo menos 25.000 unidades/hora, a fiscalização aduaneira, louvada em laudo técnico e informe do Departamento de Negociações Internacionais do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, glosou a redução postulada e lavrou o auto de infração de fls. 1/6, impondo à atuada a exigência do Imposto de Importação, juros de mora, multa de mora prevista no art. 84, da Lei 8.981/95 e 61, da Lei 9.430/96, no montante de R\$ 14.535,68.

Intimada, a interessada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls., aduzindo em síntese que:

A máquina importada preenche os requisitos do “ex 002” da Portaria nº 279/96, para o código 84.43.60.10, porque não há exigência de que a velocidade de 25.000 folhas/hora seja considerada exclusivamente para o formato 500mm x 840 mm., e o laudo técnico esclarece que pode alcançar 72.000 folhas/hora, para o formato 100mm x 150 mm., o que legitima o seu enquadramento na redução pretendida.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência vestibular, sob os seguintes fundamentos:

A redação do “ex 002” para o código 84.43.60.10, da Portaria MF-279/96, contempla máquina que atenda concomitantemente todas as exigências nele contidas. Esse entendimento foi confirmado pelo documento de fls. 19, emitido pelo MICT- Departamento de Negociações Internacionais-, em resposta a consulta formulada pela fiscalização, ao afirmar que o “ex” foi emitido para máquinas destinadas a operar papéis de formato 500 mm. x 840 mm., como limite inferior, à velocidade igual ou superior a 25.000 folhas/hora.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.932

Inconformada, a Recorrente formulou tempestivo apelo constante de fls. 71/78, onde reitera as razões aduzidas na peça impugnatória, postulando o seu provimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.932

VOTO

A Portaria MF- 279/96, de 31/12/96 , alterou para “0” a alíquota do código tarifário 84.43.60.10, estabelecendo o “ex 002 “, cuja redação é a seguinte:

“Dobradora para folhas planas, com 3 ou mais estações, velocidade igual ou superior a 25.000 folhas /hora, com formato igual ou superior a 500mm. x 840 mm.”.

O laudo pericial de fls. 20, cuja requisição oficial não está regularmente formalizada, conclui que a máquina atinge a velocidade de 12.857 folhas/hora, para o formato 500mm. x 840 mm. . Adiciona que, para o formato 100mm x 150 mm., alcança 72.000 folhas/hora.

A manifestação do Órgão competente do MICT, constante de fls. 19, afirma que :

“O “ex”tarifário foi concedido especificamente para máquinas com características próprias, para operar papéis de formato 500mm. x 840 mm., como limite inferior de capacidade.

Pretendeu também limitar a sua abrangência, a máquinas de velocidade igual ou superior a 25.000 folhas/ hora.”

E conclui:

“Dessa forma, para atender a essas condições, a máquina deverá ter capacidade para operar folhas daquele formato (500mm. x 840mm.), em velocidade não inferior a 25.000 folhas/hora.”

Ora, a simples leitura do “ex” questionado, permite concluir sem maior esforço de interpretação, que o benefício fiscal estava restrito a formato igual ou superior a 500mm. x 840 mm., sendo dispiciendas e carentes de interesse para o desate da matéria, informações sobre performances para formatos inferiores.

Observe-se mais, e ainda, que no caso, não há necessidade de se interpretar a intenção do legislador, eis que manifestada de modo expresso na informação do Órgão Técnico competente, reafirmando que o benefício fiscal foi concedido à máquina com capacidade para operar 25.000 folhas/ hora no formato 500 mm x 840 mm., qualificação que não ostenta o equipamento objeto da lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.932

Face ao exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR.